

70	Não Identificado	130+10,00 a 131+15,00	esquerdo	300,00	IC/06
71	Léia Xavier de Souza	130+10,00 a 131+18,00	esquerdo	300,00	IC/05
72	Léia Xavier de Souza	130+10,00 a 131+18,00	eixo	300,00	IC/04
73	Léia Xavier de Souza	130+10,00 a 131+18,00	direito	300,00	IC/03
74	Léia Xavier de Souza	130+10,00 a 131+18,00	direito	313,00	IC/02
75	Alvarico Castelluber	132+15,00 a 134+3,00	esquerdo	300,00	ID/05
76	Maria de Lurdes Almeida	132+15,00 a 134+3,00	esquerdo	300,00	ID/04
77	Pedro Saqueto	132+15,00 a 134+05,00	eixo	300,00	ID/03
78	Pedro Saqueto	132+15,00 a 134+05,00	direito	300,00	ID/02
79	Ildo Antônio Lorenzoni	132+15,00 a 134+5,00	direito	287,50	ID/01
80	H Z M Industrial Ltda	134+5,00 a 135+10,00	direito	300,00	ID/65
81	Renato Rodrigues de Mattos	134+5,00 a 135+10,00	eixo	300,00	ID/64
82	Renato Rodrigues de Mattos	134+5,00 a 135+10,00	eixo	300,00	ID/63
83	Israel Veloso	134+5,00 a 135+10,00	esquerdo	300,00	ID/62
84	João Barbosa Suhel Silvio	136+5,00 a 139+5,00	direito	1.689,00	IX/Chácara A 24
85	Eliane Campos Dalorto	136+5,00 a 139+5,00	esquerdo	1.475,00	IX/Chácara A 23
86	Valorização Adm. E Participação S/A	139+5,00 a 141+10,00	eixo	983,23	IX/Chácara A-25
87	Valorização Adm. E Participação S/A	140+8,00 a 142+12,00	eixo	1.683,00	IX/Chácara A-26
88	Jhonatan Matos Pereira	141+18,00 a 143+8,00	direito	298,66	IX/Chácara A-27
89	Luciana Luchi Ribeiro	142+10,00 a 145+15,00	eixo	1.368,00	IX/Chácara A 36
90	Valorização Adm. E Participação S/A	144 a 145+5,00	esquerdo	33,20	IX-A/29
91	Valorização Adm. E Participação S/A	144+10,00 a 145+10,00	esquerdo	387,50	IX-A/27
92	Valorização Adm. E Participação S/A	145+10,00 a 146+5,00	esquerdo	302,50	IX-A/25
93	Antenor Salomão	146+3,00 a 146+13,00	esquerdo	340,00	IX/23
94	Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A	146+10,00 a 147+2,00	esquerdo	300,00	IX/21
95	Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A	147+2,00 a 147+13,00	esquerdo	300,00	IX/19
96	Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A	147+13,00 a 148+5,00	esquerdo	300,00	IX/17
97	Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A	144+10,00 a 148+10,00	direito	1.272,52	IX/Chácara A-35
98	Nelsi Matias Sobrinho	145+15,00 a 148+10,00	direito	478,56	IX/Chácara A-34
99	Vera Lucia Rangel Haise	148+18,00 a 149+10,00	esquerdo	300,00	IX/15
100	Volmer Michio	148+18,00 a 149+10,00	esquerdo	300,00	IX/13
101	Maurino Vottoraci	149+10,00 a 150+2,00	eixo	300,00	IX/11
102	Maurino Vottoraci	150+2,00 a 150+14,00	eixo	304,80	IX/09
103	Joaquim Bertoldi	149+10,00 a 150+15,00	direito	312,50	IX/08
104	Jurandy José Nichio	149+10,00 a 150+15,00	direito	96,31	IX/07
105	José Escócio de Serqueira	151+7,00 a 152+12,00	direito	69,00	VIII-A/24
106	João Escócio de Serqueira	151+7,00 a 152+12,00	direito	300,00	VIII-A/26
107	João Escócio de Serqueira	151+7,00 a 151+19,00	esquerdo	342,30	VIII-A/30
108	João Escócio de Serqueira	151+19,00 a 152+11,00	esquerdo	318,00	VIII-A/29
109	João Escócio de Serqueira	152+11,00 a 153+3,00	esquerdo	330,00	VIII-A/28
110	João Escócio de Serqueira	153+3,00 a 153+15,00	esquerdo	328,30	VIII-A/27
111	João Escócio de Serqueira	152+12,00 a 153+17,00	direito	300,00	VIII-A/25
112	João Escócio de Serqueira	152+12,00 a 153+17,00	direito	56,26	VIII-A/23

DECRETO Nº 1594-S, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

Exclui membro suplente da composição do Colegiado da Junta Administrativa de Recursos de Infração / JARI - DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e com base no disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 1275-R, de 02/02/2004, publicado no D.O. de 03/02/2004, e ainda o previsto no item 2.2. da Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, e, ainda o que consta do processo nº 39084620/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica excluído Márcio Moraes Abreu, como membro suplente, representante do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo, constante no Decreto nº 445-S, de

18 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial de 19 de maio de 2006 e incluído Luciano Prates na referida função.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1940-R, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

Cria Grupo de Apoio ao Gabinete no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, sem elevação na despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III e V, alíneas "a" e "b", da

Constituição Estadual, incluídas pela emenda constitucional nº 46/03, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999 e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e incluída, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Governo, em nível de assessoramento, o Grupo de Apoio ao Gabinete / GAPS.

Art. 2º Ao Grupo de Apoio ao Gabinete compete executar as atividades de digitação, reprografia, recursos gráficos, visuais e arquivo de interesse imediato da Secretaria; coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias de Estado e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo; bem como prestar informações ao público sobre a localização de expedientes; organizar, preparar e encaminhar o expediente do Secretário da Pasta, inclusive as matérias a serem submetidas à deliberação do Governador do Estado; elaborar a redação oficial do Governador e do Secretário da Pasta; outras atividades correlatas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1941-R, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado do Espírito Santo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso III, do Art. 91 da Constituição Estadual, e, ainda o que consta do processo nº 38831155/2007,

Considerando que compete ao Estado controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes, consoante o previsto no inciso VIII do art. 186 da Constituição Estadual;

Considerando o volume de produtos e subprodutos de madeira, de origem nativa, utilizados em obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, em especial os oriundos da Região Amazônica e da Mata Atlântica, bem como os

esforços para a redução das taxas do desmatamento e a necessidade de contenção das atividades ilegais;

Considerando que o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime ambiental receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem estar unido da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento; e,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legal de produtos e subprodutos florestais de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública Estadual,

DECRETA:

Art. 1º As contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos de madeira, deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos neste Decreto, com vista à comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira de origem nativa utilizados.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira em toras; toretes; postes não imunizados; escoramentos; palanques rolíços; dormentes nas fases de extração/ fornecimento; mourões ou moirões; achas e lascas; pranchões desdobrados com motosserra; lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III - procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, com Documento de Origem Florestal - DOF expedido na forma estabelecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º Nos termos do art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "e", e do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

Parágrafo único. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 4º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

Art. 5º Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal;

II - em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de uso de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa, de acordo com o que estabelece o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acompanhadas dos seguintes documentos:

a) original da primeira via do Documento de Origem Floresta - DOF expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

b) comprovante de que o(s) fornecedor(es) encontra(m)-se cadastrado(s) no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados, dos requisitos inseridos nos incisos I e II deste artigo, com fundamento no art. 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 a 88 do mesmo diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

Art. 6º O contratante, por intermédio do responsável pela administração do contrato, encaminhará à unidade do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, da circunscrição administrativa da obra

ou do serviço de engenharia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à medição, o original da primeira via do Documento de Origem Florestal - DOF.

Parágrafo único - Caberá, ainda, ao responsável pela administração do contrato instruir os autos respectivos com a seguinte documentação:

1. original ou cópia autenticada das notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira tanto de origem nativa quanto de origem exótica;

2. original da declaração de emprego de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica;

3. cópia da primeira via do Documento de Origem Florestal - DOF e o comprovante de que trata o inciso II, alínea "b", do art. 5º deste Decreto, no caso de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa;

4. comprovante de recebimento pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF do original da primeira via do Documento de Origem Florestal - DOF, nos termos do previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7º O contratado deverá manter em seu poder cópia autenticada da primeira via do Documento de Origem Florestal - DOF, para fins de comprovação de regularidade perante os órgãos competentes.

Art. 8º Os servidores públicos que deixarem de atender as determinações constantes do presente Decreto ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 9º As normas e procedimentos estabelecidos pelo presente Decreto aplica-se à Administração Pública direta, indireta, autárquica e às fundações públicas, devendo ser adotadas as providências necessárias à sua implementação pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 10 Os Secretários de Transporte e Obras Públicas do Espírito Santo e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos editarão normas complementares para a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 dias de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1942-R, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O Anexo LXXVI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica alterado na forma do Anexo Único que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1942-R, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007

"ANEXO LXXVI

(a que se refere o art. 339-A do RICMS/ES)

RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, BENEFICIADOS COM DIFERIMENTO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8443.13.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm
8443.13.90	Outros máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.91.91	Dobradoras
8443.91.99	Outras partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42
8443.99.22	Mecanismos completos de impressoras a laser, diodos emissores de luz - LED - ou sistema de cristal líquido - LCS, montados
..... " (NR)

DECRETO Nº 1943-R, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

Define tabela de prazos e estabelece as normas para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei n.º 6.999, de 27 de dezembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O prazo para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo aos veículos terrestres, para o exercício de 2008, é o constante do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O pagamento integral do imposto em cota única, no prazo indicado no Anexo Único, para o vencimento da primeira cota ou da cota única, terá redução de cinco por cento, calculada sobre o valor devido.

Art. 2º O recolhimento do IPVA incidente sobre a propriedade de aeronaves e embarcações será efetuado por meio de DUA, nos seguintes prazos:

I - de 1.º a 15 de março de 2008:

a) embarcações, cujos números de inscrição ou matrícula na Capitania dos Portos terminem nos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco); ou

b) aeronaves, cujos prefixos, de acordo com o Certificado de Matrícula da Agência Nacional de Aviação Civil,

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse

UM NOVO
ESPÍRITO SANTO
Governo do Estado